



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1444/2021
Data: 02/09/2021 - Horário: 08:25
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO NOS UNIFORMES DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, A FIM DE MONITORAR O USO LEGAL E PROGRESSIVO DA FORÇA, GARANTINDO A SEGURANÇA DOS OPERADORES DE SEGURANÇA E O DIREITO À INCOLUMIDADE DAS PESSOAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nos uniformes de policiais civis e militares do Estado de Alagoas, com o fim de assegurar o exercício das atividades de segurança pública para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme previsto no artigo 244 da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo único - Através da implantação desse recurso tecnológico, pretende-se garantir:

- I – a produção de prova para a investigação criminal;
- II – a segurança na abordagem policial;
- III – a avaliação do trabalho policial;
- IV – o uso legal progressivo da força nas abordagens policiais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – Força: toda a intervenção compulsória sobre o indivíduo, ou grupo de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II. s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

II - uso legal e progressivo da força: a seleção adequada das opções de força à disposição do agente policial, dentro das normas jurídicas e protocolos de serviço em vigor.

Art. 3º - Para assegurar o uso legal e progressivo da força e a garantia da incolumidade das pessoas, poderá o poder executivo instalar câmeras de vídeo no uniforme dos policiais militares e civis.

Parágrafo único - As câmeras deverão ser obrigatoriamente ligadas:

I - em todas as buscas realizadas pelas polícias civil e militar no curso de suas atribuições legais, em pessoas, bens e domicílios;

II - durante operações policiais;

III - em todos os casos de resistência à prisão.

Art. 4º - Constitui infração disciplinar de natureza grave deixar de acionar a câmera de vídeo nos casos previstos nesta lei.

Art. 5º - As imagens deverão ser gravadas e armazenadas por um período mínimo de um ano.

Parágrafo único - As imagens serão disponibilizadas apenas quando requisitadas para finalidades judiciárias ou administrativas, ou para fazer prova em favor do policial.

Art. 6º - O poder executivo deverá estender a implantação das câmeras de vídeo a todas as Unidades Operacionais da Polícia Civil e da Polícia Militar, no prazo máximo de 02 anos.

Parágrafo único - A instalação das câmeras de vídeo deverá ser iniciada, prioritariamente, nas unidades policiais especializadas da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 7º - O poder executivo regulamentará esta lei no âmbito da Secretaria Segurança Pública, estabelecendo protocolos de serviço para o uso adequado das câmeras de vídeo.

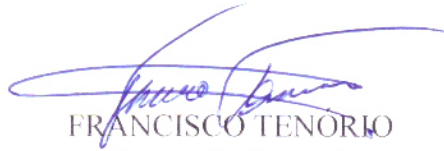


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP-AL.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
_____ DE _____ 2021.



FRANCISCO TENÓRIO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado visa dar efetividade a direito social inserto no artigo 244 da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece o exercício da segurança pública para a preservação da incolumidade das pessoas, como direito de todos os habitantes do território do Estado de Alagoas, inclusive para os próprios agentes de segurança.

Ainda que possa parecer o presente projeto não invade a competência legislativa do Poder Executivo, isso porque, a proposta não pretende legislar sobre servidores públicos, mas sobre segurança pública, direito de todos e dever do Estado consagrado na Constituição Federal de 1988, que demanda a produção legislativa para a sua consecução, dentro dos limites e marcos estabelecidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, acredita-se que a captura de imagens, durante o exercício das missões reservadas às forças policiais, como aqui proposto, trará maior transparência para o trabalho desses profissionais, ampliando sua legitimidade.

Além disso, o uso desse equipamento visa esclarecer as medidas adotadas em determinadas ações policiais, que muitas vezes são mal compreendidas e questionadas pela sociedade em geral, causando um transtorno desnecessário ao policial, que chega a responder a processos administrativos e/ou judiciais injustamente.

Por outro lado, poderá contribuir para a segurança desses mesmos agentes, muitas vezes questionados em seu modo de agir, servindo de prova material a fundamentar suas intervenções, além de servir também como material de estudo de casos para o aperfeiçoamento da formação e da qualificação dos profissionais de polícia.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
_____ DE _____ 2021.

FRANCISCO TENÓRIO
Deputado Estadual